



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 667

VETO TOTAL AO
PL 273/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2020, que “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 121/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 154/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº DETRAN-ASJUR SCC 5532/2021, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

O art. 4º do PL nº 273/2020, ao permitir a concessão de licenciamento de veículo automotor antes da integral quitação do débito tributário, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada. A concessão de parcelamento sem a regularização do licenciamento do veículo não permitiria aos contribuintes que aderissem ao parcelamento circular com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Quanto à eventual ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal por inobservância das regras de repartição de competências legislativas, entendo que a regra inserida no art. 4º da proposição legislativa em análise invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Com efeito, ao dispor que o licenciamento poderá ser realizado após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, o projeto tratou de matéria inserida no conceito de “trânsito”, regulando o exercício do poder de polícia relacionado à emissão de documentos e à verificação da regularidade de veículos automotores.

Ao disciplinar regra sobre o licenciamento veicular, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “tem-se circunstância a afastar a competência normativa de Estados e Municípios, observada a necessidade de as diretrizes atinentes à expedição de Certificado com validade nacional revelarem-se uniformes em todo o território brasileiro”.

Lido no Expediente
034º Sessão de 29/04/21
À Comissão de:
(51) Justiça
Secretário

msvt_PL_273_20_PGE_SEF_DETRAN

1

Ao Expediente da Mesa

Em 28/04/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Tanto é assim, que a União, no exercício da sua competência constitucionalmente reservada, editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no qual foram estabelecidos os requisitos necessários à expedição do Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular.

Dentre os preceitos estabelecidos no referido diploma legal, destaca-se aquele que estabelece que "o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas" (art. 131, § 2º). Também o *caput* do art. 131 estabelece a submissão da expedição do Certificado de Licenciamento às especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Ora, ao estabelecer que o licenciamento poderá ser emitido com o pagamento da primeira parcela do parcelamento, o projeto de lei invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, especificamente sobre emissão de Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular. Transcreve-se, por pertinente, julgado do STF sobre o tema:

"(...) A par desse aspecto, atendem para o versado no artigo 22, inciso XI, da Constituição de 1988, o qual prevê cumprir à União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, sobre 'trânsito e transporte'. Ao impor, ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, obrigação no sentido da inclusão, no Certificado de Registro Veicular - CRV, de informações relativas à quilometragem verificada em hodômetro quando da 'vistoria de transferência do veículo', a serem igualmente inseridos em banco de dados mantido pelo Órgão visando a expedição de licenciamento anual, o legislador disciplinou matéria inequivocamente compreendida na noção conceitual de 'trânsito', a alcançar normas alusivas ao exercício, pela Administração, do Poder de Polícia concernente à emissão de documentos e à verificação da regularidade de veículos automotores. Tem-se circunstância a afastar a competência normativa de Estados e Municípios, observada a necessidade de as diretrizes atinentes à expedição de Certificado com validade nacional revelarem-se uniformes em todo o território brasileiro. A ressaltar essa óptica, a União, no exercício da competência constitucionalmente reservada, editou a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, cujo artigo 131 delega ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão de cúpula do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, a atribuição de estipular as especificações e os modelos, bem assim os requisitos necessários à expedição dos Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular. [...]" (ADI 5.916, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 6-6-2019)

Dessa forma, usurpada a competência legislativa da União, restou violada a autonomia política e funcional deste ente, atentando-se, também, ao princípio federativo previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Por fim, deve-se ressaltar que, embora a inconstitucionalidade apontada se refira apenas ao disposto no art. 4º do autógrafo, sugere-se o veto total do projeto de lei. É que o parcelamento previsto no autógrafo não terá o condão de atingir a sua finalidade precípua, que é possibilitar que os contribuintes que aderirem ao parcelamento possam circular com seus veículos, sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do CTB).



E mais: não pode o Estado de Santa Catarina, ao conceder um parcelamento que não regularizará o licenciamento do veículo, "patrocinar" o cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício, sob pena, inclusive, de sua eventual responsabilização. Em outras palavras, não pode o Estado de Santa Catarina oferecer aos seus contribuintes a possibilidade de parcelar um débito, criando uma expectativa de regularização e, ao mesmo tempo, não lhes oferecer a benesse desse parcelamento, que, em última análise, seria o fornecimento de registro e licenciamento do veículo automotor.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto à integralidade do projeto de lei nº 273/2020.

Por seu turno, a SEF, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, com os seguintes fundamentos:

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria de Administração Tributária, que, por meio da Informação Getri nº 82/2021 (págs. 07/10), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...]

Inicialmente, cabe destacar que o gerenciamento de débitos de IPVA divide-se em 02 (dois) sistemas: a) DetranNet; e b) Sistema de Administração Tributária (SAT). Nesse contexto, os débitos já inscritos em dívida ativa são gerenciados através do SAT, sistema que dispõe de estrutura pré-estabelecida para implantação de programas de parcelamento oriundos de projetos legislativos.

Já os débitos de IPVA não inscritos em dívida ativa, foco do projeto de lei aprovado, são gerenciados através do 'DetranNet', sistema que não dispõe de estrutura de dados para implantação de quaisquer programas de parcelamento que difiram do pagamento parcelado de cotas, estabelecido em Tabela do Regulamento.

[...]

Ademais, o art. 4º, que permite a concessão de licenciamento após o pagamento da primeira parcela, revela-se incompatível com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) [...].

Dessa forma, tendo em vista que o instituto do parcelamento não constitui causa extintiva do crédito tributário, mas meramente suspensiva, a concessão do licenciamento previamente ao pagamento de todos os débitos violaria legislação federal e, consequentemente, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelecido no inciso XI do art. 22 da Constituição da República.

Cabe destacar, ainda, que já tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) o Projeto de Lei nº 0049.7/2021, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS/SC). Tal programa, que já contaria com estrutura sistematizada, visa a promover a regularização dos débitos relativos aos impostos estaduais, entre eles o IPVA, com redução de até 90% de juros e multas, beneficiando os contribuintes catarinenses.



[...]"

No âmbito das competências desta Secretaria, além das razões já arroladas pela DIAT, cumpre consignar ainda a ressalva trazida pela Diretoria do Tesouro, por ocasião da diligência anterior, no sentido de que a concessão do parcelamento previsto no projeto tende a postergar o recebimento de receitas que são caras para o Estado e para os Municípios, principalmente no momento crítico pelo qual o país está passando.

São essas as razões que levam à conclusão pela existência de contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2020 e consequente sugestão por esta Secretaria de Estado da Fazenda de seu veto integral.

E o DETRAN, por meio da sua Assessoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

De outro norte, há a questão relativa ao art. 4º do referido projeto de lei, dispositivo que prevê a concessão de licenciamento de veículo automotor antes da integral quitação dos débitos tributários – na medida em que o permite após o pagamento da primeira parcela [...].

Embora louvável, certo que a redação do artigo supra destoa do critério adotado pelo Congresso Nacional quando da edição da Lei nº 9.503/97 (CTB), uma vez que seu art. 131, § 2º, dispõe expressamente que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos de várias naturezas, incluindo-se aí os relativos a tributos [...].

Infer-se, pois, que o Código de Trânsito Brasileiro expressamente condicionou a emissão de CRLV à quitação do IPVA dentre outros débitos de natureza diversa.

Nessa esteira, sabe-se que a competência legislativa relativa a trânsito e transporte é privativa da União, na forma do art. 22, XI, da CF/88 [...].

De fato, desconhece-se precedente em que qualquer Unidade Federativa tenha instituído a possibilidade de emissão de documento CRV ou CRLV antes da integral quitação dos débitos de que trata o art. 131, § 2º, do CTB.

[...]

Além do exposto, em relação a aspectos não-jurídicos, há de se atentar sobre possível (in)operacionalidade do art. 4º do PL 273/2020, tendo em vista que a fiscalização de trânsito relativa ao licenciamento de veículos ocorre em âmbito nacional. Ou seja, é possível que haja dificuldades na fiscalização na hipótese de o veículo licenciado na forma do art. 4º do PL 273/2020 transitar por outras Unidades Federativas.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Diante do exposto, concluímos que o art. 4º do PL 273/2020 destoa do critério definido no art. 131, § 2º, do CTB, no que tange à expedição de documento CRLV, merecendo veto ante a carência de competência normativa estadual para legislar sobre trânsito e transporte.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 273/2020

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$110,00 (cento e dez reais);

II – o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao de sua formalização, a juros de mora, correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

III – o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;

IV – as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V – a homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela;

VI – para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e

VII – a formalização do parcelamento deverá ser realizada até 31 de maio de 2021, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), devendo os pedidos serem subscritos pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.



Art. 3º Acarretará a rescisão do parcelamento:

I – o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de março
de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 5494/2021
Autógrafo do PL nº 273/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2020, que “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 154/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Processo nº: SCC 5529/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC

Autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2019. Verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público. Proposição de Veto Integral.

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”.

A DIAL, por meio do Ofício 261/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência dessa previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto quanto ao aspecto tributário, sendo que cabe à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria de Administração Tributária, que, por meio da Informação Getri nº 82/2021 (págs. 07/10), manifestou-se nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



"[...]"

Em fase de diligência ao Projeto de Lei nº 273.2/2020, houve manifestação desta Gerência de Tributação, através da Informação GETRI nº 505/2020, no bojo do processo SCC 17213/2020. No referido documento, foram apresentados argumentos no sentido da inviabilidade do projeto no curto prazo.

Inicialmente, cabe destacar que o gerenciamento de débitos de IPVA divide-se em 02 (dois) sistemas: a) DetranNet; e b) Sistema de Administração Tributária (SAT). Nesse contexto, os débitos já inscritos em dívida ativa são gerenciados através do SAT, sistema que dispõe de estrutura pré-estabelecida para implantação de programas de parcelamento oriundos de projetos legislativos.

Já os débitos de IPVA não inscritos em dívida ativa, foco do projeto de lei aprovado, são gerenciados através do "DetranNet", sistema que não dispõe de estrutura de dados para implantação de quaisquer programas de parcelamento que difiram do pagamento parcelado de cotas, estabelecido em Tabela do Regulamento.

Dessa forma, a implantação de tal benefício demandaria tempo e investimento em alterações de diversas rotinas no sistema supracitado, a fim de que este pudesse operacionalizar o parcelamento em análise. Por conseguinte, a necessidade e a complexidade de tal adaptação tornam impossível o cumprimento do prazo previsto no inciso VII do art. 2º do texto aprovado.

Ademais, o art. 4º, que permite a concessão de licenciamento após o pagamento da primeira parcela, revela-se incompatível com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

"[...]"

Dessa forma, tendo em vista que o instituto do parcelamento não constitui causa extintiva do crédito tributário, mas meramente suspensiva, a concessão do licenciamento previamente ao pagamento de todos os débitos violaria legislação federal e, consequentemente, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelecido no inciso XI do art. 22 da Constituição da República.

Cabe destacar, ainda, que já tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) o Projeto de Lei nº 0049.7/2021, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS/SC). Tal programa, que já contaria com estrutura sistematizada, visa a promover a regularização dos débitos relativos aos impostos estaduais, entre eles o IPVA, com redução de até 90% de juros e multas, beneficiando os contribuintes catarinenses.

"[...]"

Diante dos argumentos apresentados, opina-se pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 273/2020.

Esta Secretaria já havia manifestado oposição ao projeto em diligência anterior. Os motivos então arrolados permanecem os mesmos: limitações de cunho operacional e legal, além do irrelevante alcance social da medida, considerando o baixo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



índice de inadimplemento.

Ressalta-se, ainda, que no entendimento da DIAT, o projeto padece de inconstitucionalidade (ofensa ao art. 22, XI da Constituição Federal), aspecto que provavelmente deverá ser explorado de forma mais ampla pela Procuradoria Geral do Estado, em razão de suas competências.

No âmbito das competências desta Secretaria, além das razões já arroladas pela DIAT, cumpre consignar ainda a ressalva trazida pela Diretoria do Tesouro, por ocasião da diligência anterior, no sentido de que a concessão do parcelamento previsto no projeto tende a postergar o recebimento de receitas que são caras para o Estado e para os Municípios, principalmente no momento crítico pelo qual o país está passando.

São essas as razões que levam à conclusão pela existência de contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 073/2020 e consequente sugestão por esta Secretaria de Estado da Fazenda de seu veto integral.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 121/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 5528/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 273/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 273/2020, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica." Competência privativa da União para legislar sobre trânsito, segundo art. 22, XI, da Constituição Federal. Violação ao princípio federativo (art. 1º da Constituição Federal). Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei nº 273/2020, de iniciativa parlamentar, que "*dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica*".

O artigo 54, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e
- VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passemos, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

“Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

- I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- II – o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao de sua formalização, a juros de mora, correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- III – o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



cadastrado;

IV – as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V – a homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela;

VI – para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e

VII – a formalização do parcelamento deverá ser realizada até 31 de maio de 2021, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (9SEF), devendo os pedidos serem subscritos pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º Acarretará a rescisão do parcelamento:

I – o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não; ou

II – o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou de saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo a justificativa do parlamentar proponente, “a medida justifica-se em duas dimensões: (1) possibilidade de o Estado arrecadar tributos que provavelmente não seriam recolhidos pelo contribuinte, e (2) mitigação dos efeitos econômicos da Covid-19, que resultou na diminuição da capacidade contributiva dos catarinenses.”

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se não haver vício de inconstitucionalidade formal por inobservância das regras de deflagração do processo legislativo, uma vez que a proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Tampouco, conforme já decidiu o STF em sede de repercussão geral (tema 682), o fato de a lei eventualmente acarretar reflexos no orçamento não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo.

Quanto à eventual ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal por inobservância das regras de repartição de competências legislativas, entendo que a regra inserida no art. 4º da proposição legislativa em análise invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Com efeito, ao dispor que o licenciamento poderá ser realizado após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, o projeto tratou de matéria inserida no conceito de “trânsito”, regulando o exercício do poder de polícia relacionado à emissão de documentos e à verificação da regularidade de veículos



automotores.

Ao disciplinar regra sobre o licenciamento veicular, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **“tem-se circunstância a afastar a competência normativa de Estados e Municípios, observada a necessidade de as diretrizes atinentes à expedição de Certificado com validade nacional revelarem-se uniformes em todo o território brasileiro”.**

Tanto é assim, que a União, no exercício da sua competência constitucionalmente reservada, editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no qual foram estabelecidos os requisitos necessários à expedição dos Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular.

Dentre os preceitos estabelecidos no referido diploma legal, destaca-se aquele que estabelece que **“o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”** (art. 131, § 2º). Também o caput do art. 131, estabelece a submissão da expedição do Certificado de Licenciamento às especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Ora, **ao estabelecer que o licenciamento poderá ser emitido com o pagamento da primeira parcela do parcelamento, o projeto de lei invade a competência privativa da união para legislar sobre trânsito, especificamente sobre emissão de Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular.** Transcreve-se, por pertinente, julgado do STF sobre o tema:

“(…) A par desse aspecto, atente para o versado no artigo 22, inciso XI, da Constituição de 1988, o qual prevê cumprir à União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, sobre “trânsito e transporte”.

Ao impor, ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ, obrigação no sentido da inclusão, no Certificado de Registro Veicular – CRV, de informações relativas à quilometragem verificada em hodômetro quando da “vistoria de transferência do veículo”, a serem igualmente inseridos em banco de dados mantido pelo Órgão visando a expedição de licenciamento anual, **o legislador disciplinou matéria inequivocamente compreendida na noção conceitual de “trânsito”, a alcançar normas alusivas ao exercício, pela Administração, do Poder de Polícia concernente à emissão de documentos e à verificação da regularidade de veículos automotores.**

Tem-se circunstância a afastar a competência normativa de Estados e Municípios, observada a necessidade de as diretrizes atinentes à expedição de Certificado com validade nacional revelarem-se uniformes em todo o território brasileiro. A ressaltar essa óptica, a União, no exercício da competência constitucionalmente reservada, editou a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, cujo artigo 131 delega ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão de cúpula do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a atribuição de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



estipular as especificações e os modelos, bem assim os requisitos necessários à expedição dos Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular. A propósito, confirmam os dispositivos pertinentes:

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo – CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I – nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II – documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes. Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

II – o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III – for alterada qualquer característica do veículo; IV – houver mudança de categoria.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º. No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º. A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I – Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III – comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV – Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V – comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI – autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII – certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; IX – (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998);

X – comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI – comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA. [...]

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º. O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º. O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º. Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

A questão não é nova na jurisprudência do Supremo, havendo sido enfrentada em diversas oportunidades. A título exemplificativo, ao examinar a ação direta de inconstitucionalidade nº 3.323, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de setembro de 2005, assentou-se a incompatibilidade, com a Lei Maior, da Lei distrital nº 3.425/2004, a estabelecer a obrigatoriedade de “vistoria prévia anual de veículos com tempo de uso superior a quinze anos”. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.972, relator ministro Teori Zavascki, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 10 de outubro de 2014, o Pleno, por unanimidade, declarou a incompatibilidade, com a Carta da República, da Lei nº 11.311/1999, do Estado do Rio Grande, a veicular normas alusivas ao procedimento de “inspeção técnica veicular”, mediante a atribuição da respectiva concretização ao departamento estadual de trânsito, levando em conta o disposto no inciso XXI, artigo 22, da Constituição Federal.

Mais recentemente, quando da apreciação da ação direta de nº 5.332, relatora ministra Cármen Lúcia, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2017, o Plenário, a uma só voz, glosou os artigos 1º, inciso V, e 2º, parágrafos 6º e 7º, da Lei nº 13.721/2006, do Estado de Santa Catarina, por meio dos quais autorizada ao Executivo a delegação do “serviço de fabricação de placas de veículos automotores”.

Assentada a usurpação de competência legislativa, cabe a este Tribunal fulminar, em sede abstrata, os preceitos impugnados. A inobservância da repartição constitucional de competências legislativas e materiais implica desprezo à autonomia política e funcional das entidades federativas, ou seja, ao princípio federativo – artigo 1º, cabeça, da Constituição Federal –, eleito pelo constituinte originário como uma das cláusulas pétreas inscritas no artigo 60, § 4º, inciso I, da Lei Fundamental.

Julgo procedente o pedido, declarando, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.345, de 14 de julho de 2016, do Estado do Rio de Janeiro.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa forma, usurpada a competência legislativa da União, restou violada a autonomia política e funcional deste ente, atentando-se, também, ao princípio federativo previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Por fim, deve-se ressaltar que, **embora a inconstitucionalidade apontada se refira apenas ao disposto no art. 4º do autógrafo, sugere-se o veto total o projeto de lei.** É que o parcelamento previsto no autógrafo não terá o condão de atingir a sua finalidade precípua, que é possibilitar que os contribuintes que aderirem ao parcelamento possam circular com seus veículos, sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do CTB). E mais: não pode o Estado de Santa Catarina, ao conceder um parcelamento que não regularizará o licenciamento do veículo, "patrocinar" o cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício, sob pena, inclusive, de sua eventual responsabilização. Em outras palavras, **não pode o Estado de Santa Catarina oferecer aos seus contribuintes a possibilidade de parcelar um débito, criando uma expectativa de regularização e, ao mesmo tempo, não lhes oferecer a benesse desse parcelamento, que, em última análise, seria o fornecimento de registro e licenciamento do veículo automotor.**

Acrescente-se, também, como fundamento para o veto integral do projeto de lei, algumas das razões lançadas pela Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, dentre as quais destacam-se:

"(...)os débitos de IPVA não inscritos em dívida ativa, foco do projeto de lei aprovado, são gerenciados através do "DetranNet", sistema que não dispõe de estrutura de dados para implantação de quaisquer programas de parcelamento que difiram do pagamento parcelado de cotas, estabelecido em Tabela do Regulamento.

Dessa forma, a implantação de tal benefício demandaria tempo e investimento em alterações de diversas rotinas no sistema supracitado, a fim de que este pudesse operacionalizar o parcelamento em análise. Por conseguinte, a necessidade e a complexidade de tal adaptação tornam impossível o cumprimento do prazo previsto no inciso VII do art. 2º do texto aprovado.

(...)

Cabe destacar, ainda, que já tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) o Projeto de Lei nº 0049.7/2021, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS/SC). Tal programa, que já contaria com estrutura sistematizada, visa a promover a regularização dos débitos relativos aos impostos estaduais, entre eles o IPVA, com redução de até 90% de juros e multas, beneficiando os contribuintes catarinenses.

Por fim, deve ser salientado o baixo índice de inadimplência no pagamento de IPVA, bem como o substancial aumento na arrecadação do imposto no ano de 2020. Nesse diapasão, o montante arrecadado saltou de R\$ 1.868.476.095,56 (um bilhão oitocentos e sessenta e oito milhões quatrocentos e setenta e seis mil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), no ano de 2019, para 2.052.041.842,45 (dois bilhões e cinquenta e dois milhões e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), no ano de 2020, representando um incremento de, aproximadamente, 9,8% nas referências analisadas."

Ante o exposto, opina-se pelo veto à integralidade do projeto de lei nº 273/2020.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5528/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 273/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 273/2020, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica.” Competência privativa da União para legislar sobre trânsito, segundo art. 22, XI, da Constituição Federal. Violação ao princípio federativo (art. 1º da Constituição Federal). Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5528/2021

Assunto: Autógrafo de projeto de lei nº 273/2020, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica.” Competência privativa da União para legislar sobre trânsito, segundo art. 22, XI, da Constituição Federal. Violação ao princípio federativo (art. 1º da Constituição Federal). Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 121/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 121/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer n.º DETRAN-ASJUR SCC 5532/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SCC 5532/2021 o qual encaminhou o autógrafo do **Projeto de Lei nº 273/2020**, que **"Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica"**, do processo-referência nº SCC 5494/2021.

Referido Projeto de Lei dispõe, *em essência*, o que segue:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

(...)

Art. 4º **A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela** relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Destacou-se o art. 4º alíneas por se tratar de tema especificamente relacionado à matéria de trânsito, em contraste com o restante do projeto que versa eminentemente acerca de arrecadação e tributação estadual.

1. Fundamentação. Art. 22, XI, da CF/88. Competência Privativa da União para Legislar sobre Trânsito e Transporte. Art. 131, § 2º do CTB – requisitos à expedição de licenciamento veicular.

Em resposta à solicitação encaminhada, que tem por objeto o Ofício nº 262/CC-DIAL-GEMAT, referente à diligência acerca do presente Projeto de Lei, cumpre-nos ressaltar que dentre as competências legislativas do Estado de Santa Catarina se encontra a matéria tributária, consoante art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Assim, soa-nos claro que o P.L. 273/2020, em suas disposições acerca de parcelamento e pagamento de IPVA, exercita de forma legal a competência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

De outro norte, há a questão relativa ao art. 4º do referido projeto de lei, dispositivo que prevê a concessão de licenciamento de veículo automotor antes da integral quitação dos débitos tributários – na medida em que o permite após o pagamento da primeira parcela; veja-se:

Art. 4º **A concessão do licenciamento** de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) **poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela** relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Embora louvável, certo que a redação do artigo supra destoa do critério adotado pelo Congresso Nacional quando da edição da Lei n.º 9.503/97 (CTB) uma vez que seu art. 131, § 2º, dispõe expressamente que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos de várias naturezas, incluindo-se aí os relativos a tributos:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Infere-se, pois, que o Código de Trânsito Brasileiro expressamente condicionou a emissão de CRLV à quitação do IPVA dentre outros débitos de natureza diversa.

Nessa esteira, sabe-se que a competência legislativa relativa à *trânsito e transporte* é privativa da União, na forma do art 22, XI, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte

De fato, desconhece-se precedente em que qualquer Unidade Federativa tenha instituído a possibilidade de emissão de documento CRV ou CRLV antes da **integral** quitação dos débitos de que trata o art. 131, § 2º, do CTB.

Veja-se abaixo, *mutatis mutandis*, ocasiões em que a jurisprudência do STF não destoava do entendimento ora exarado:

CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MULTA: ISENÇÃO. Lei 11.387/2000 do Estado de Santa Catarina. C.F., art. 22, XI. I.- Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: C.F., art. 22, XI. II.- Lei 11.387, de 03.5.2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona: sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito ao trânsito. III.- ADI julgada procedente.
(STF - ADI: 2814 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00018 EMENT VOL-02135-06 PP-01108)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a

inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 5778 RJ - RIO DE JANEIRO 0010079-56.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 **16-09-2019**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE ESTABELECE PROIBIÇÃO AO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E AO TRANSPORTE DE TAIS PRODUTOS, COM O LACRE VIOLADO, NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI)– TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(...) Senhor Presidente, tenho por formalmente inconstitucional a Lei distrital nº 1.734/97, eis que configurada, na espécie, hipótese de usurpação da competência legislativa atribuída, em caráter privativo, à União Federal, considerada a circunstância de que o diploma legislativo distrital em questão, ao veicular normas pertinentes ao consumo de bebidas alcoólicas e transporte de tais produtos no interior de veículos automotores, versa matéria inerente ao trânsito de veículos terrestres (CF, art. 22, XI).

(STF - ADI: 3624 DF 0005855-95.2005.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: **24/08/2020**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

Além do exposto, em relação à aspectos não-jurídicos há de se atentar sobre possível (in)operacionalidade do art. 4º do PL 273/2020 tendo em vista que a fiscalização de trânsito relativa ao licenciamento de veículos ocorre em âmbito nacional. Ou seja, é possível que haja dificuldades na fiscalização na hipótese do veículo licenciado na forma do art. 4º do PL 273/2020 transitar por outras Unidades Federativas.

A despeito do exposto alhures, **caso ainda assim se entenda pela pertinência do art. 4º do PL 273/2020, destaco que a operacionalidade do art. 4º do PL 273/2020 dependerá de alterações no sistema eletrônico uma vez que a expedição de documentos CRV/CRLV passa, atualmente, por críticas sistêmicas relativas ao pagamento de débitos preexistentes na forma do art. 131, § 2º, do CTB, fazendo-se necessária articulação junto às Gerências competentes do DETRAN/SC para que se viabilize a expedição do licenciamento veicular na forma em que aventada no art. 4º do PL 273/2020.**

2. Conclusão.

Diante do exposto, **concluimos** que o art. 4º do PL 273/2020 destoa do critério definido no art. 131, § 2º, do CTB, no que tange à expedição de documento CRLV, **merecendo veto** ante a carência de competência normativa estadual para legislar sobre *trânsito e transporte*.

É o parecer. À apreciação.

Leonardo Cabral Greco
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC
Técnico Administrativo
Mat. 972.659-4

De acordo.

[Assessor Jurídico]
Henrique Ruiz Werminghoff
OAB/SC 22.775
DETRAN/SC

DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n.º SCC 5532/2021.

SANDRA MARA PEREIRA

**Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Delegada de Polícia – Entrância Especial**